



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.727 - RJ (2009/0126261-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ GERALDO MACHADO E OUTRO**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA TOGI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
2. Para aferir a procedência das alegações da agravante seria necessário realizar a interpretação de normas de direito local (Decretos 553/76 e 22.872/96), o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.727 - RJ (2009/0126261-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ GERALDO MACHADO E OUTRO**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA TOGI**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, contra acórdão assim ementado (fl. 383e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei de caráter local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, de modo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido.

Aduz a embargante, de início, que "não foram enfrentados os argumentos trazidos pela ora embargante repita-se, autonomamente suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial, sendo imperioso o conhecimento e provimento dos presentes declaratórios para suprir a vasta omissão existente" (fl. 391e).

Sustenta, ainda, que o acórdão ora embargado teria contrariado os arts. 5º, XXXVI e LV, 37 e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pugnando pelo enfrentamento da questão para fins de prequestionamento (fls. 388/400e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.727 - RJ (2009/0126261-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
2. Para aferir a procedência das alegações da agravante seria necessário realizar a interpretação de normas de direito local (Decretos 553/76 e 22.872/96), o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, sustenta a embargante que o julgado teria sido omissivo, pugnando, ainda, pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Sem razão contudo.

O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Bernardo Pimentel Souza:

Tendo o recurso de declaração a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam o pronunciamento jurisdicional, não há como impedir a alteração do dispositivo da decisão embargada como consequência lógica do provimento do recurso. (*in* "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 474)

Cumpre registrar, inicialmente, que, a despeito de ter feito menção que o aresto embargado teria violado o referido dispositivo legal, não demonstrou no que consistiria tal omissão, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviabilizando, assim, o acolhimento no ponto dos embargos, incindido, por analogia, o óbice contido no verbete sumular 284/STF.

Outrossim, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas de índole eminentemente local, o que, no entanto, inviabiliza o conhecimento da questão controvertida em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Assim, a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e examinada no voto condutor do julgado, inexistindo a deficiência apontada.

No mais, é defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de eventual violação a dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

.....

3. 'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 10/10/06)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

.....
.....

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 31/8/06)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126261-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.219.727 / RJ

Números Origem: 20070011053115 200800161157 20091355352 200913704908

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA TOGI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA TOGI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.